



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 517/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de postos de combustíveis do Município de Sorocaba disponibilizarem assentos para descanso de seus funcionários, e dá outras providências*”.

Em suma, o projeto estabelece que os postos de combustíveis localizados no Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar assentos apropriados para descanso dos funcionários durante os intervalos de trabalho, em número mínimo correspondente a 50% do total de empregados em atividade por turno (art. 2º), observando condições específicas de higiene, estabilidade e localização dos assentos (art. 3º), e prevendo penalidades administrativas em caso de descumprimento (art. 4º).

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto de lei em análise, tem-se, na hipótese, que a matéria já se encontra disciplinada na **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, nos seguintes termos:

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

***Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.***

*Art.199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.*

***Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (g.n.)***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além da CLT, a matéria é complementada pela **Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego**, que trata da ergonomia no ambiente de trabalho. A NR-17 reforça a obrigação de disponibilizar assentos para pausas quando a atividade exige permanência prolongada em pé, evidenciando que a regulamentação do tema é de competência exclusiva da União.

Desse modo, a proposição trata de normas relativas ao **direito do trabalho**, matéria cuja **competência legislativa é privativa da União**, conforme dispõe o art. 22, inciso I da Constituição Federal:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

Aliás, é no exercício dessa competência privativa que a União editou a CLT, incluindo as disposições acima transcritas, bem como a regulamentação técnica por meio da NR-17. Trata-se de matéria que exige tratamento uniforme em todo o território nacional, precisamente para garantir igualdade de condições de trabalho aos empregados, independentemente do município em que atuem.

Ademais, a legislação federal vigente já se aplica integralmente a todos os empregadores que atuam no Município de Sorocaba, não havendo qualquer lacuna normativa que justifique a edição de lei municipal com o mesmo objetivo, sendo oportuna, em verdade, a cobrança de efetiva aplicação e fiscalização do regramento já existente.

É importante salientar que, embora o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”* (art. 30, I e II, da CF), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União, como no caso em tela.

Na lição do Ministro Celso de Mello<sup>1</sup>:

*“... verifica-se no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único)”*.

1 SS nº 1.193/RS, Relator Ministro Celso de Mello





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, é defeso ao legislador municipal, sob o pretexto do interesse local, invadir a esfera privativa da União e legislar sobre direito do trabalho, sob pena de ofensa ao **princípio federativo** (art. 1º, caput, e art. 60, §4º, I, da CF) e à **repartição constitucional de competências** (arts. 18, caput, 22, I, e 30, I e II, da CF).

Diante desse contexto, resta claro que a proposição em análise possui vício formal, insanável, em razão da ausência de competência legislativa do município para dispor sobre a matéria.

Por sua vez, há que se observar, ainda, que o **art. 5º** da proposição ao estabelecer prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma, configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo. Isso porque não cabe ao Legislativo impor medidas que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo. Essa situação viola o **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF), que garante a autonomia e a independência de cada poder na sua esfera de atuação.

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência **Supremo Tribunal Federal**:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União ( CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** (...). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)*

Outrossim, não bastasse as **inconstitucionalidades** apontadas, a proposição também **padece de impropriedade técnica**, haja vista que trata de matéria já regulamentada pela **Consolidação das Leis do Trabalho** (conforme acima já demonstrado), o que contraria a orientação do art. 7º, inciso IV, da **Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Ante o exposto, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, por invadir a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), violar os princípios federativo (arts. 1º, caput, e 60, §4º, I) e da separação dos poderes (art. 2º), desrespeitar a repartição constitucional de competências (arts. 18, caput, 22, I, e 30, I e II) e contrariar o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de julho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/07/2025 13:35**

Checksum: **900DD1BD6BD39BC8E6CD5EF628A5B637D97CE7D5B632A612025087C5ABF8002F**

